PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 057, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

"CONCEDE AUMENTO REAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.718/2002 E Nº 2.783/2013, CONDICIONA SUA IMPLEMENTAÇÃO À REFORMA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica concedido aumento real de 3% (três por cento) sobre os padrões remuneratórios previstos no art. 29 da Lei Municipal nº 1.718/2002 e no art. 38 da Lei Municipal nº 2.783/2013, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. O aumento previsto no caput possui natureza de ganho remuneratório real, não constituindo antecipação ou compensação da revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, nem implicando alteração da data-base estabelecida na legislação municipal.

§ 2º. O aumento real previsto nesta Lei não se aplica aos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nem aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cujas remunerações permanecem regidas pelas respectivas leis autorizativas.

Art. 2º. O art. 29 da Lei Municipal nº 1.718, de 2002, passa a vigorar, observadas as condições estabelecidas nos arts. 4º e 5º desta Lei, com a seguinte redação:

"**Art. 29.** O valor do padrão de referência é fixado em R$ 835,73 (oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos)." (NR)

Art. 3º. O caput do art. 38 da Lei Municipal nº 2.783, de 2013, passa a vigorar, observadas as condições estabelecidas nos arts. 4º e 5º desta Lei, com a seguinte redação:

"**Art. 38.** O valor do padrão referencial de multiplicação para o Magistério Público Municipal é de R$ 2.593,16 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e dezesseis centavos)." (NR)

Art. 4º. A implementação do aumento real previsto nesta Lei fica condicionada à entrada em vigor da legislação municipal que promova a reforma do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mediante alterações nas regras de concessão e cálculo dos benefícios previdenciários e no respectivo plano de custeio, desde que o conjunto das alterações legislativas efetivamente aprovadas resulte em déficit atuarial residual não superior a R$ 6.434.080,63 (seis milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitenta reais e sessenta e três centavos), considerada a data focal de 31 de dezembro de 2025.

§1º. O limite estabelecido no caput corresponde ao resultado atuarial projetado no Cenário V do estudo atuarial da reforma previdenciária do Município de Rondinha, com data focal de 31 de dezembro de 2025.

§2º. A aferição do cumprimento da condição prevista no caput observará as premissas, hipóteses e metodologia utilizadas no estudo atuarial referido no § 1º, considerando a redação definitiva da legislação aprovada, inclusive eventuais alterações decorrentes de emendas parlamentares.

§ 3º. O cumprimento da condição será comprovado mediante avaliação técnica elaborada por atuário legalmente habilitado, considerando o conjunto das alterações legislativas efetivamente aprovadas.

§ 4º. Não comprovado o cumprimento da condição estabelecida neste artigo, o aumento real previsto nesta Lei não produzirá efeitos financeiros.

Art. 5º. O aumento real previsto nesta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027, desde que cumprida e comprovada, até essa data, a condição estabelecida no art. 4º.

Parágrafo único. Caso a condição estabelecida no art. 4º seja comprovada após 1º de janeiro de 2027, o aumento real produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à comprovação de seu cumprimento, vedado o pagamento de diferenças remuneratórias relativas a períodos anteriores.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as condições para a produção de seus efeitos financeiros previstas nos arts. 4º e 5º.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

CLOVIS PAULO MICHIELIN

Prefeito Municipal em Exercício

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres vereadores:

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade conceder aumento real de 3% (três por cento) sobre os padrões remuneratórios previstos no art. 29 da Lei Municipal nº 1.718/2002 e no art. 38 da Lei Municipal nº 2.783/2013, condicionado à implementação da reforma previdenciária municipal.

A proposta busca valorizar os servidores públicos municipais, reconhecendo a importância de suas atividades para a qualidade e a continuidade dos serviços prestados à população.

O percentual de 3% foi definido considerando a capacidade financeira e orçamentária do Município, representando o aumento real que a Administração Municipal entende ser possível conceder neste momento, de forma responsável e sem comprometer o equilíbrio das contas públicas, observadas as exigências legais relativas ao impacto orçamentário-financeiro e aos limites de despesa com pessoal.

O aumento proposto não se confunde com a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, nem altera a data-base estabelecida na legislação municipal.

A medida não abrange os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tampouco os contratados temporariamente, cujas remunerações são estabelecidas pelas respectivas leis autorizativas.

A implementação do aumento real fica condicionada à entrada em vigor da reforma do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, observada a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Nesse sentido, o Projeto de Lei estabelece que a concessão do aumento dependerá da comprovação do resultado atuarial estabelecido como condição na proposição, mediante avaliação técnica elaborada por atuário legalmente habilitado.

Quanto aos efeitos financeiros, o aumento poderá ser implementado a partir de 1º de janeiro de 2027, desde que cumprida e comprovada a condição previdenciária até essa data. Caso a comprovação ocorra posteriormente, seus efeitos terão início no primeiro dia do mês subsequente, sem pagamento retroativo de diferenças remuneratórias.

A proposta concilia a valorização dos servidores com a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade previdenciária, respeitando a capacidade financeira do Município e os requisitos constitucionais e legais aplicáveis à despesa com pessoal.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, solicitando sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

CLOVIS PAULO MICHIELIN

Prefeito Municipal em exercício